



Prefeitura do Município de Vale do Paraíso

Lei de Criação N.º 367 - 13/02/92

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 64

DE 17 DE JANEIRO DE 1.994.

"DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO,
EMPLACAMENTO E NUMERAÇÃO DOS
LOGRADOUROS PÚBLICOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito do Município de Vale do Paraíso,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu san-
ciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 1º. A denominação de bairros, logradouros e bens públicos far-se-á por lei Municipal, de acordo com o disposto na presente Lei.

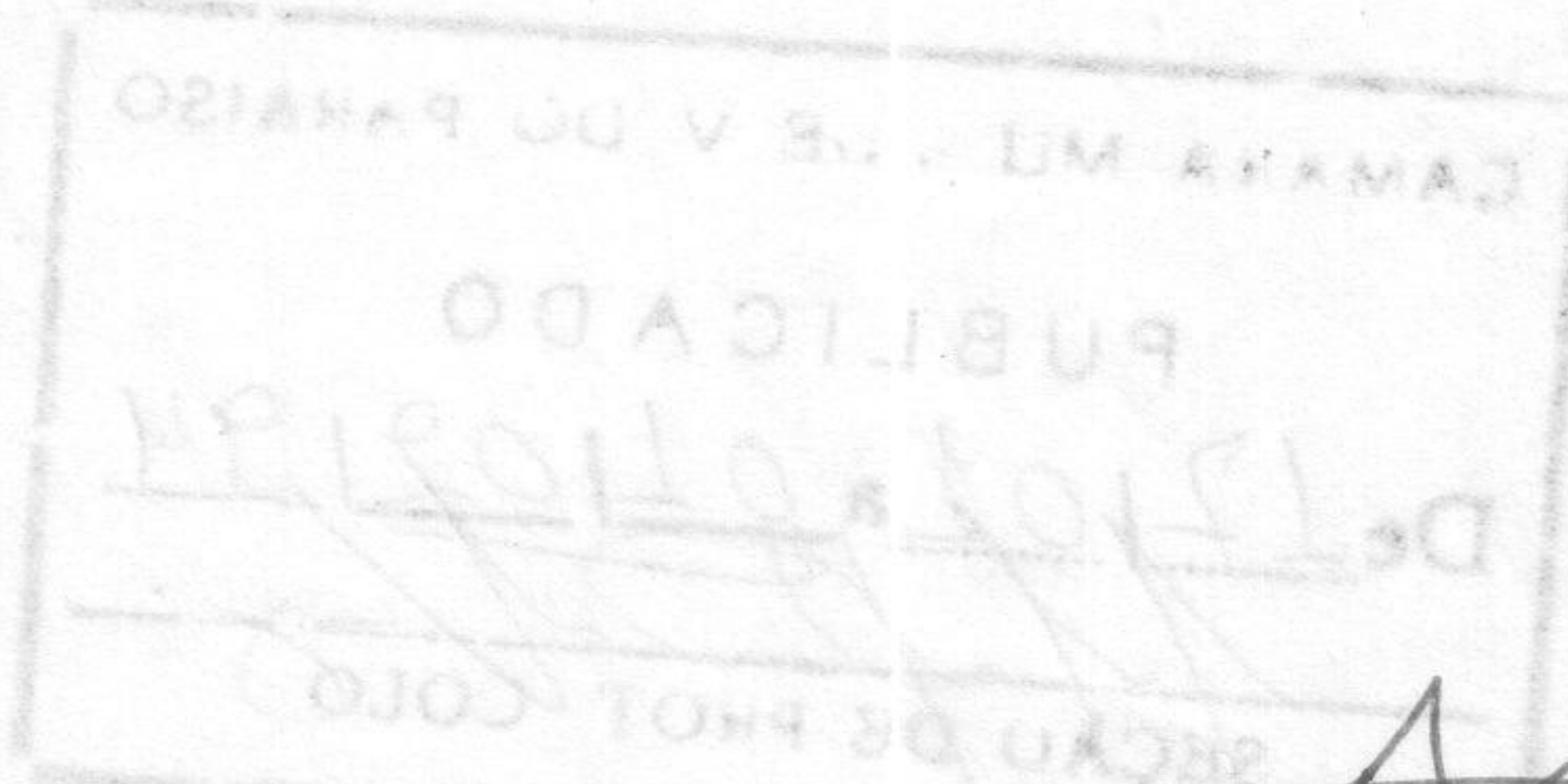
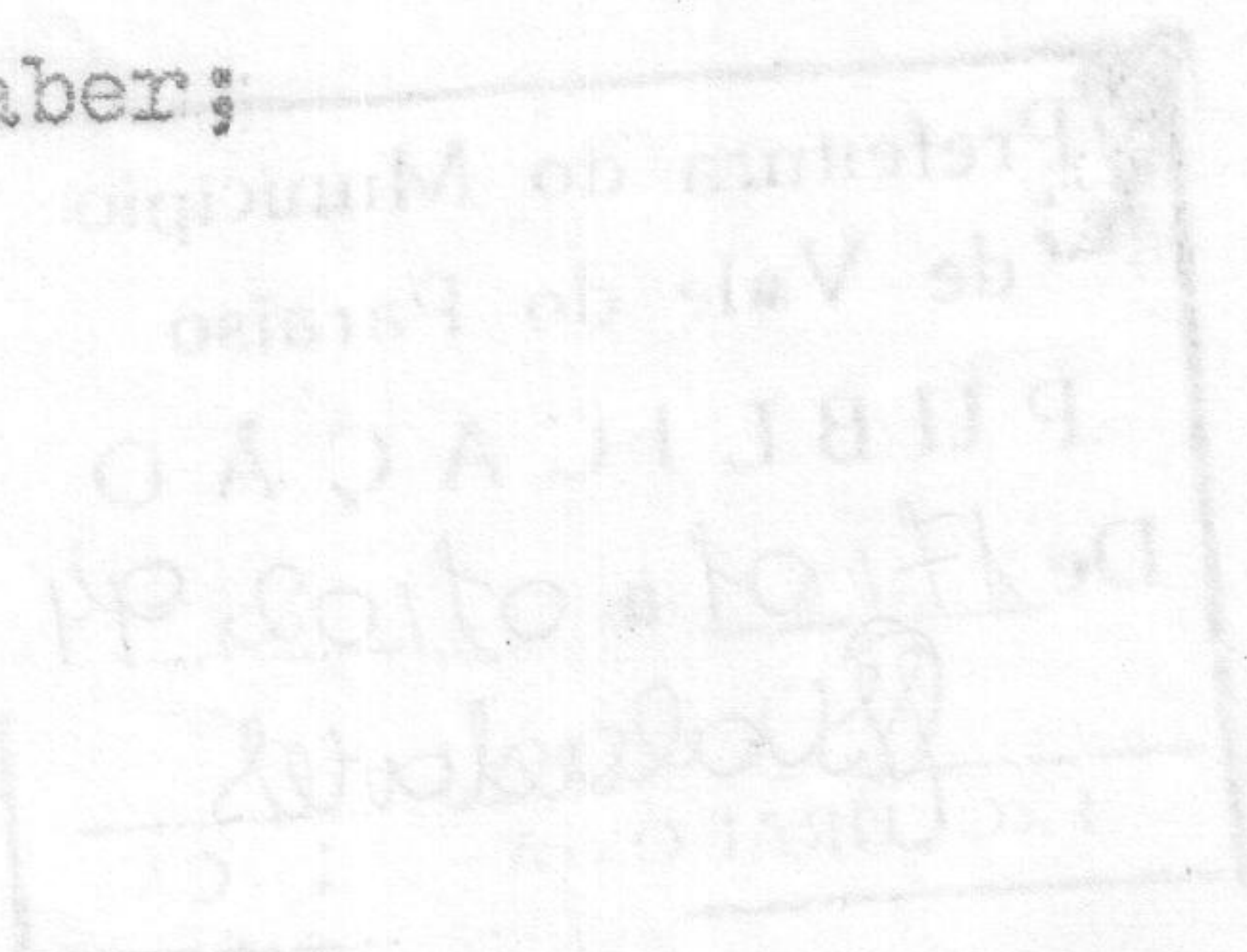
Parágrafo Único - Para efeito desta Lei, entende-se por logradouro públicos: ruas, avenidas, estradas, praças, lagos, parques, jardins, alamedas, rodovias, pontes, viadutos, galerias, travessas, campos, ladeiras, becos e pátios.

Art. 2º. Na escolha de novos nomes para os logradouros públicos do Município serão observados as seguintes normas:

I - Nomes de brasileiros já falecidos que se tenham distinguido:

a) em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou ao País;

b) por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;





Prefeitura do Município de Vale do Paraíso

Lei de Criação N.º 367 - 13/02/92

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 64

DE 17 DE JANEIRO DE 1.994.

c) pela prática de atos heróicos e edificante.

II - Nomes de fácil pronúncia tirados da história, geografia, flora, fauna, e folclore do Brasil ou de outros países, e da mitologia clássica.

III - Nomes de fácil pronúncia extraídos da Bíblia Sagrada, datas e santos do calendário religioso.

IV - Datas de significação especial para a História do Brasil ou Universal.

V - Nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção.

§ 1º. Os nomes de pessoas deverão conter o mínimo indispensável à sua imediata identificação, inclusive título, dando-se preferência aos nomes de 2 (duas) palavras.

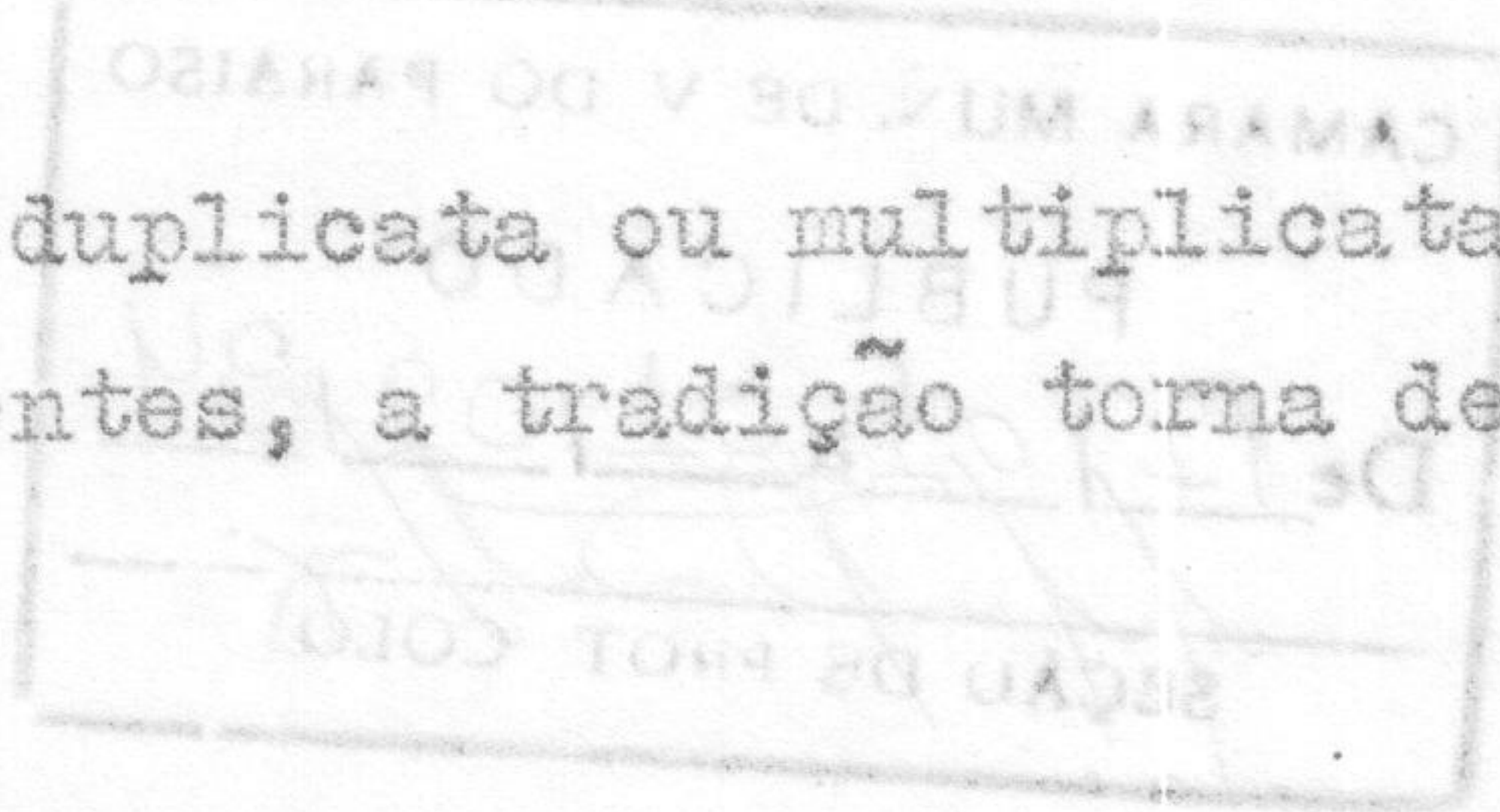
§ 2º. Na aplicação das denominações deverá ser observada tanto quanto possível:

- a) a concordância do nome com ambiente local;
- b) nomes de um mesmo gênero ou região serão sempre que possível, agrupados em ruas próximas;
- c) nomes mais expressivos deverão ser usados nos logradouros mais importantes.

§ 3º. Em casos especiais poderão ser adotados nomes de personalidades brasileiras, vivas, de indiscutível representatividade para o Município, Estado ou País, observadas as demais exigências contidas neste artigo.

Art. 3º. A alteração ou substituição de nomes de logradouros, bairros ou bens públicos, será mediante Lei observadas o seguinte:

- I - Nomes em duplicata ou multiplicata salvo quando em logradouros de espécie diferentes, a tradição torna desaconselhável a mudança;





Prefeitura do Município de Vale do Paraíso

Lei de Criação N.º 367 - 13/02/92

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 64

DE 17 DE JANEIRO DE 1.994.

II - Denominações que substituam nomes tradicionais cujo nome persiste entre o povo e que, tanto possível deverão ser restabelecidas;

III - Nomes de pessoas sem referencia histórica que as identifique, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

IV - Nomes de diferentes logradouros, bairros e bens públicos, homenageando as mesmas pessoas, lugares ou fatos, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

V - Nomes de difícil pronúncia e que não sejam de fatos ou pessoas de projeção histórica;

VI - Nomes de euforia duvidosa, significação imprópria ou que se prestem a confusão com outro nome anteriormente dado.

§ 1º. Poderão ser desdobrados em dois ou mais logradouros distintos, aqueles divididos por obstáculos de difícil ou impossível transposição, tais como a rodovia 470, os igarapés ou outros acidentes geográficos.

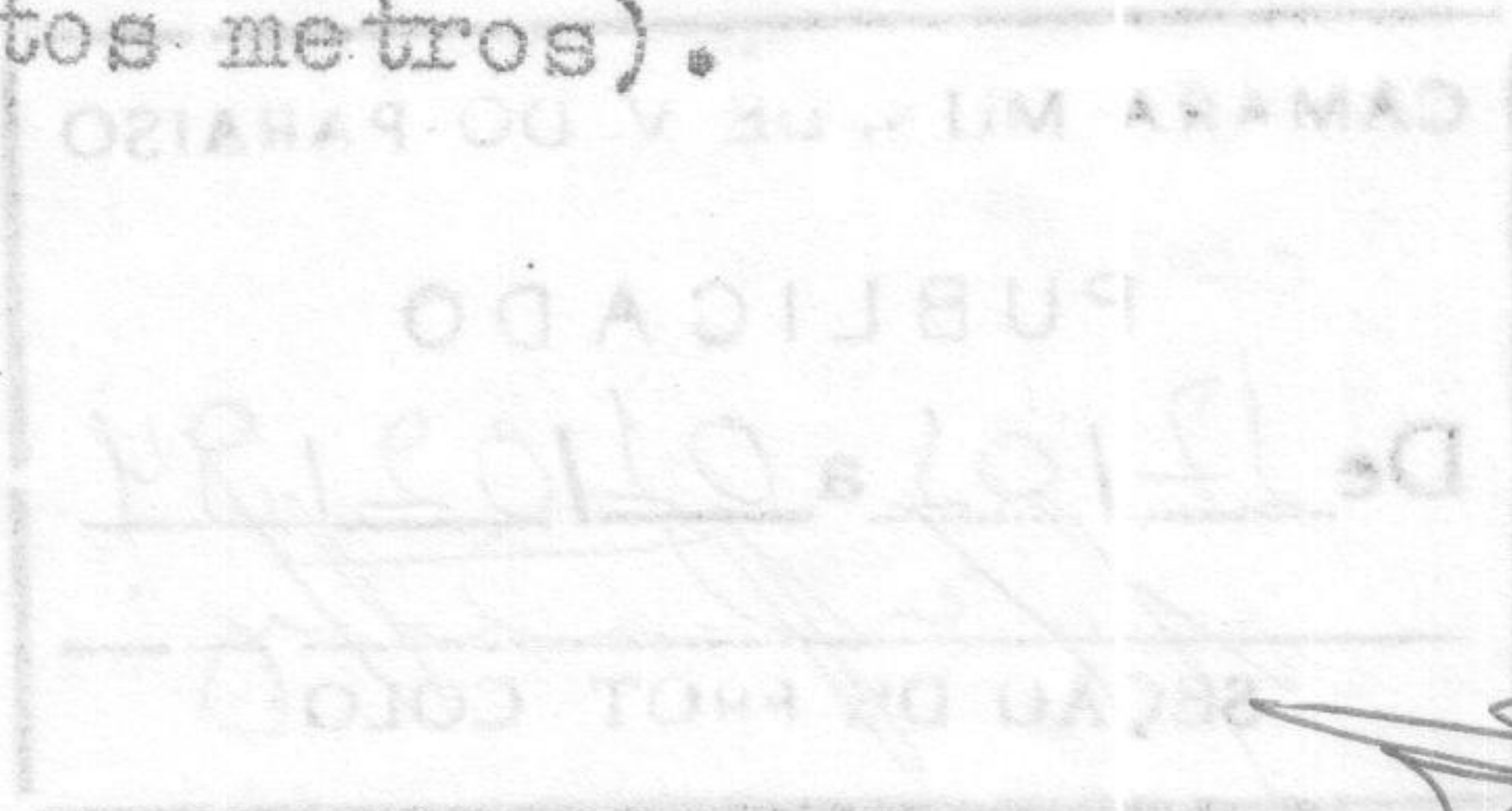
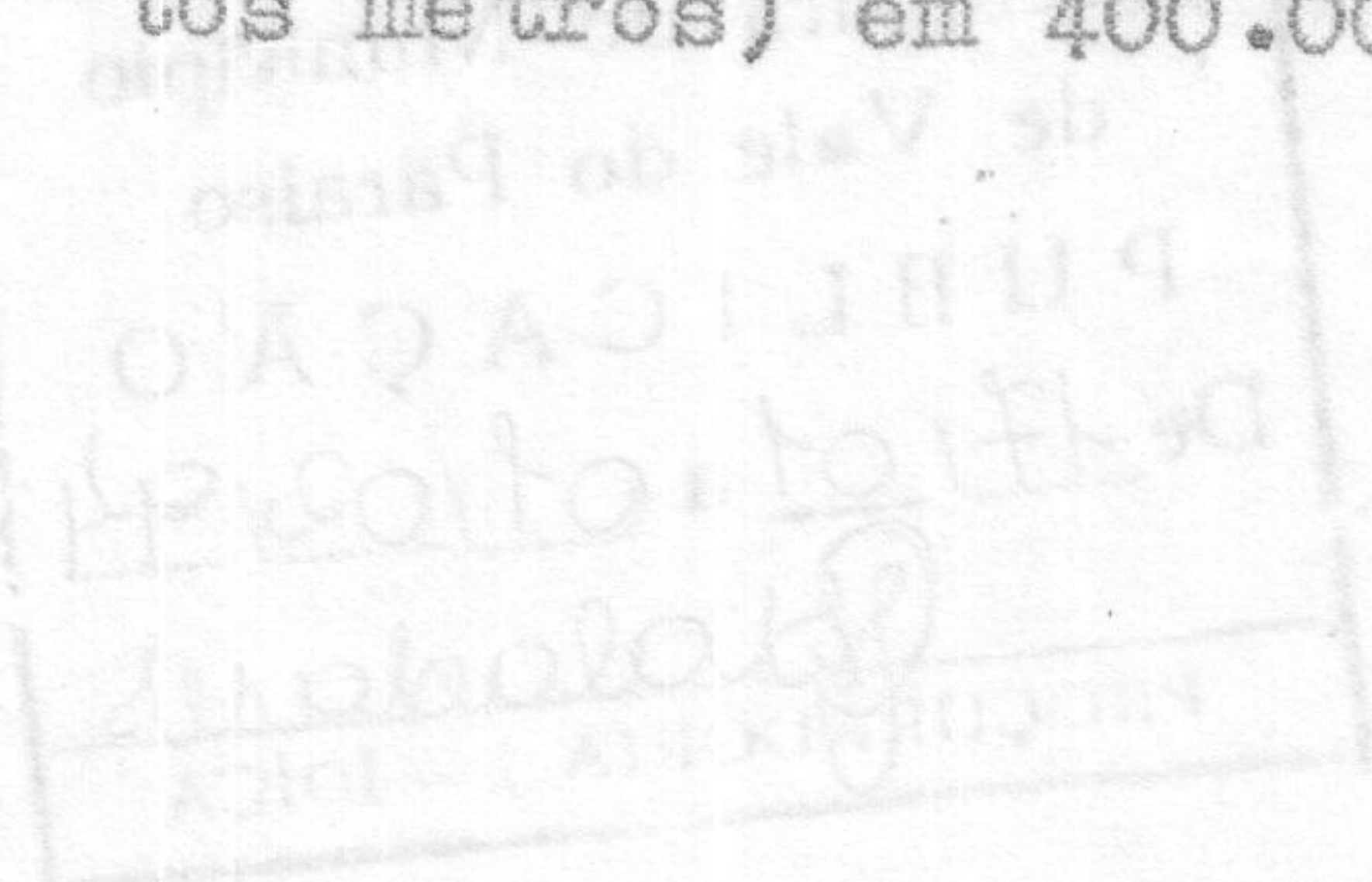
§ 2º. Poderá ser unificado a denominação de logradouros que apresentem, desnecessariamente, diversos nomes em trechos contínuos e com as mesmas características.

CAPÍTULO II

DO EMPLACAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 4º. As placas de nomenclatura das vias públicas serão colocadas nas esquinas, em ambos os lados.

Parágrafo Único - Nos de vias externas sem cruzamentos, serão colocados placas espaçadas de no mínimo 400.00 m (quatrocentos metros) em 400.00 m (quatrocentos metros).





Prefeitura do Município de Vale do Paraíso

Lei de Criação N.º 367 - 13/02/92

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 64

DE 17 DE JANEIRO DE 1.994.

Art. 5º. As placas de nomenclatura das vias públicas serão de ferro esmaltados com letras e números brancos sobre fundo azul.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal poderá adotar outro tipo de placa como padrão, desde que seja confeccionada em material que permita perfeita legibilidade.

Art. 6º. O serviço de emplacamento de prédios, vias, terrenos ou logradouros públicos ou particulares é privativo da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - A Prefeitura poderá conceder às empresas de publicidade, a permissão para colocar postes nas esquinas das ruas contendo o nome do logradouro e com texto publicitário.

CAPÍTULO III

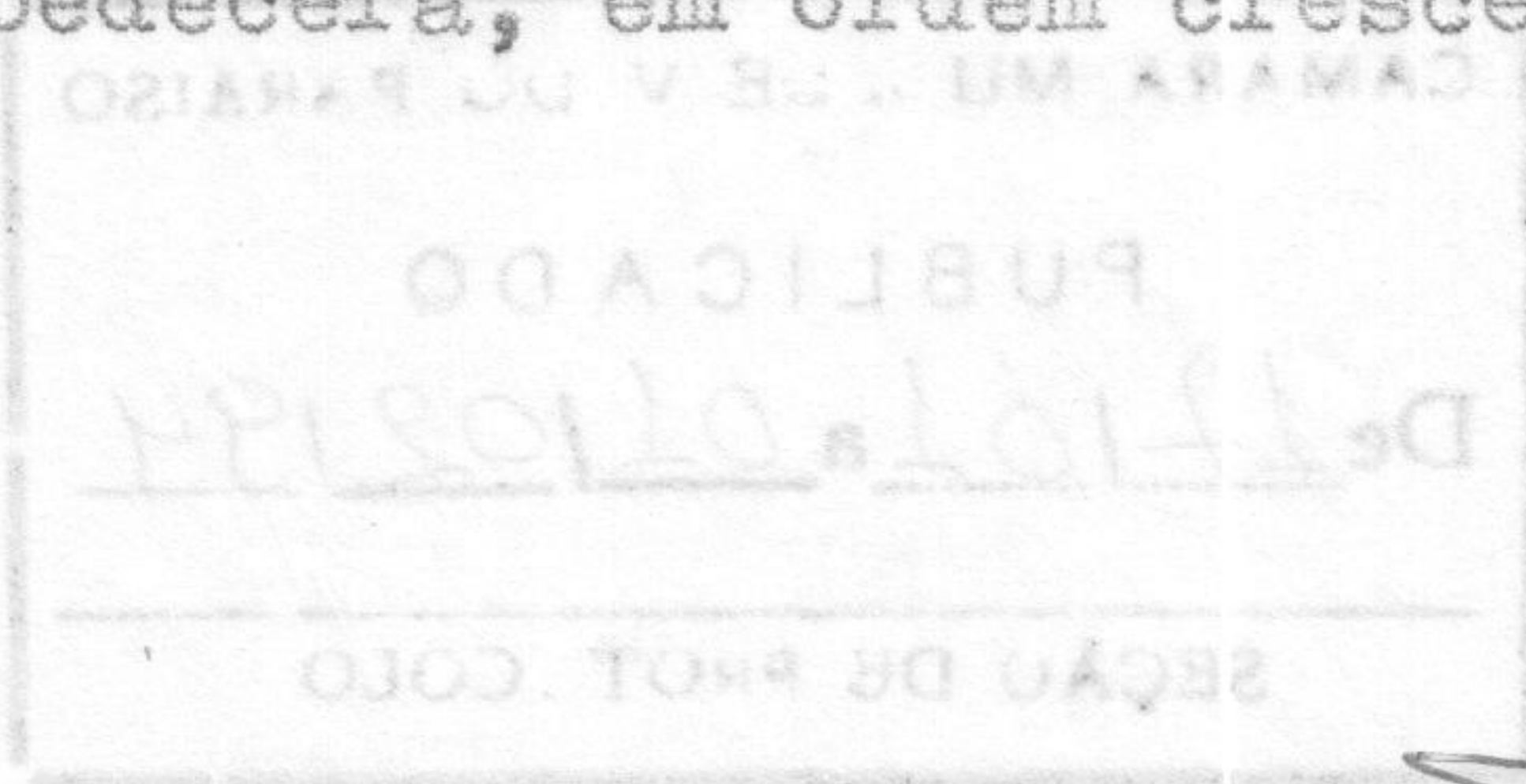
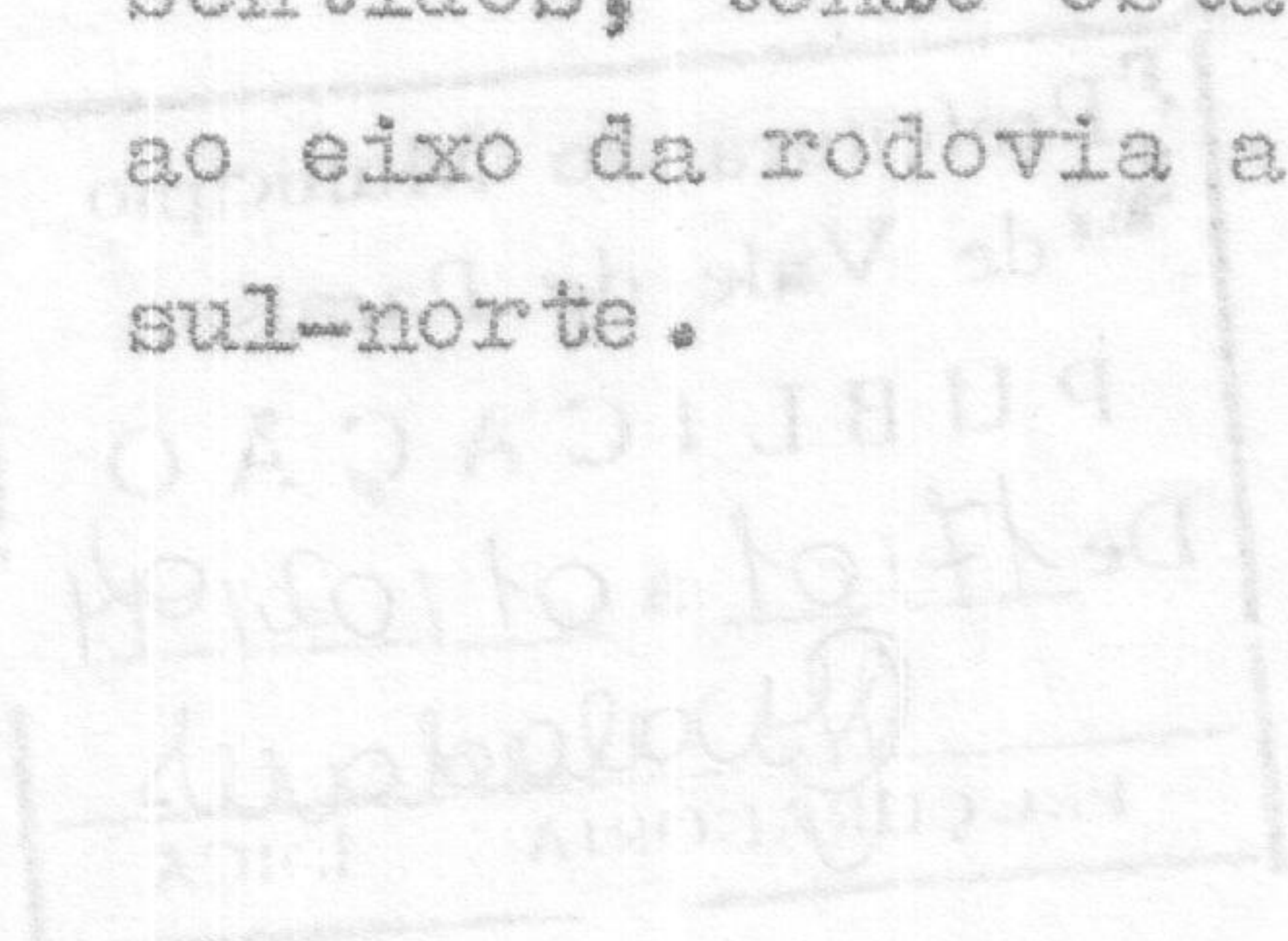
DA NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS

Art. 7º. Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construídos neste Município, serão obrigatoriamente numerados de acordo com as disposições constantes desta Lei.

Art. 8º. É facultativa a colocação de placa artística com o número designado, sem dispensa porém da colocação em lugar visível no muro do linhamento, na fechada ou em qualquer parte entre o muro e a fechada.

Parágrafo Único - Sempre que possível será adotada a padranização na colocação de placas de numeração.

Art. 9º. A numeração dos logradouros obedecerá, por convenção, naquele ortogonais à rodovia 470, ordem crescente nos dois sentidos, tendo esta como referência inicial. Nos logradouros paralelos ao eixo da rodovia a numeração obedecerá, em ordem crescente, o sentido sul-norte.





Prefeitura do Município de Vale do Paraíso

Lei de Criação N.º 367 - 13/02/92

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 64

DE 17 DE JANEIRO DE 1.994.

§ 1º. Os logradouros cujas características requeiram tratamento especial, serão numerados levando-se em conta o critério mais racional.

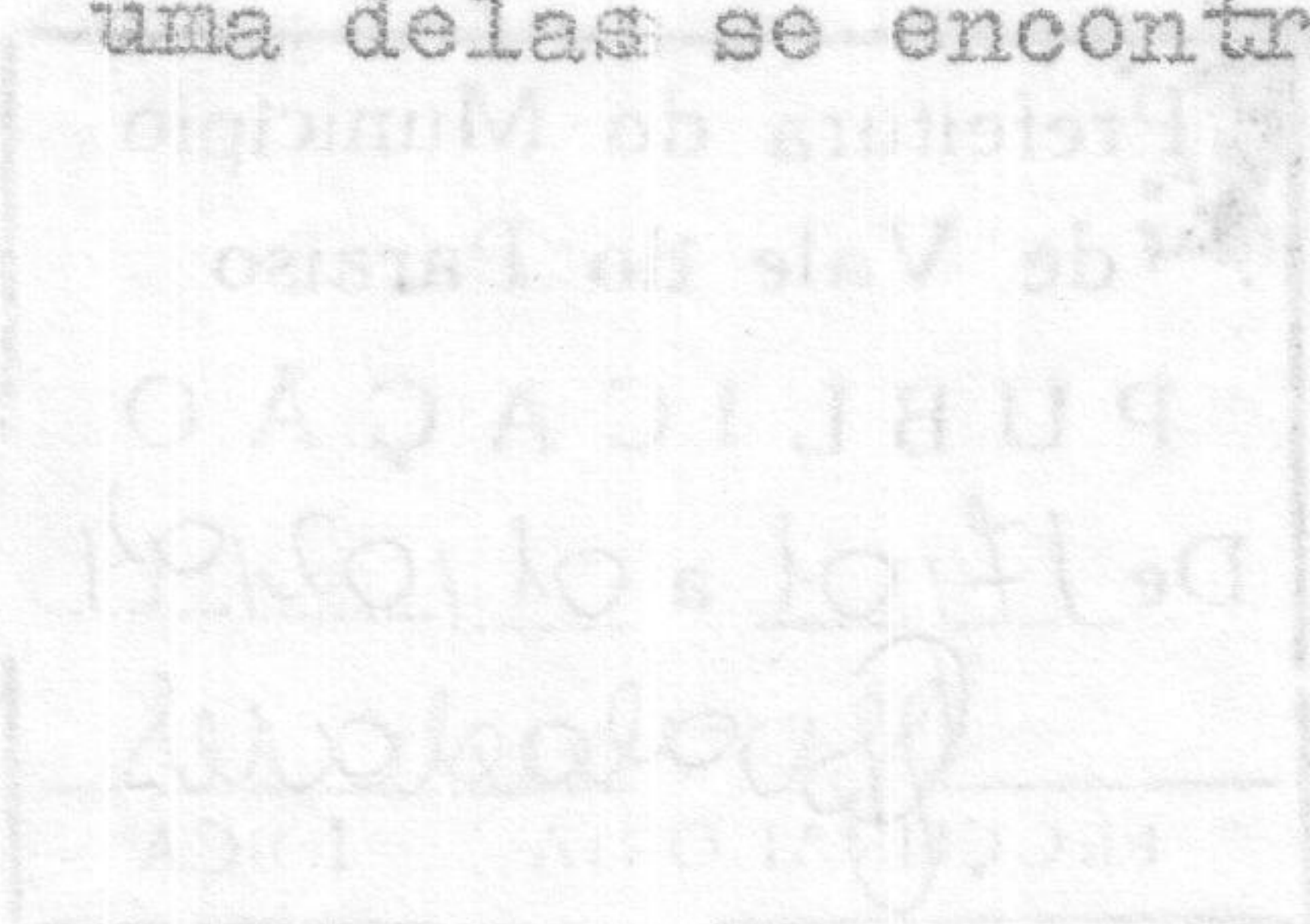
§ 2º. Para os imóveis situados a direita de quem percorre o logradouro do início para o fim, serão distribuídos os números pares, e para os imóveis do outro lado os números ímpares.

Art. 10. Quando em um mesmo edifício houver mais de uma habitação independente ou num mesmo terreno houver mais de uma casa destinada a ocupação independente, cada um destes elementos poderá receber numeração própria distribuídas pelo órgão competente sempre com referência à numeração da entrada pelo logradouro público.

Art. 11. A numeração dos novos edifícios, bem como das unidades autônomas que os compuserem, será distribuídas por ocasião do processamento da licença para edificação, obedecido o seguinte critério:

I - Nos prédios de até 9 (nove) pavimentos a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por 3 (três) algarismos, onde os dois primeiros indicam a ordem de cada uma delas nos pavimentos em que se situarem; o último algarismo, ou seja o correspondente ao da classe das centenas representará o número do pavimento em que as unidades se encontram;

II - Nos prédios com menos de 9 (nove) pavimentos a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por números com quatro algarismos onde, também os dois primeiros indicam a ordem das unidades nos pavimentos; os dois primeiros indicarão a ordem das unidades nos pavimentos; os dois últimos, ou sejam os das centenas e das unidades de milhar indicarão o número do pavimento em cada uma delas se encontram;





Prefeitura do Município de Vale do Paraíso

Lei de Criação N.º 367 - 13/02/92

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 64

DE 17 DE JANEIRO DE 1.994.

Parágrafo Único - A numeração a ser distribuída nos subterrâneos e nas sobrelojas será procedida das letras maiúsculas "SS" e "SL" respectivamente.

Art. 12. Quando no pavimento térreo de um edifício existirem divisões formando elementos de ocupação independente (lojas) cada elemento poderá receber numeração própria.

§ 1º. Essa numeração será a do próprio edifício seguida de uma letra maiúscula para cada elemento independente, sendo as letras distribuídas na ordem natural do alfabeto.

§ 2º. Havendo lojas com acesso por logradouros diferentes daquele pelo qual o edifício tenha sido numerado, poderão as mesmas ser distinguidas do mesmo modo, com o número, porém, que couber ao edifício no logradouro pelo qual tiverem acesso.

Art. 13. Quando um prédio ou terreno além de sua entrada principal, tiver entrada por mais de um logradouro, o proprietário poderá obter, mediante requerimento, a designação da numeração suplementar relativa à posição do imóvel, em cada um destes logradouros.

Art. 14. Nos edifícios-garagem a numeração das vagas de automóvel será análoga àquela estabelecida no artigo 10, sendo cada número precedido da letra "V" maiúscula.

Art. 15. A Prefeitura fornecerá à agência local da Empresa de Correios e Telégrafos uma relação completa, contendo a antiga e a nova numeração após qualquer alteração.

Art. 16. Fica vedada a colocação em qualquer imóvel, da placa de numeração indicando o número que altere oficialmente estabelecida pela Prefeitura.

CAPÍTULO IV

DAS NOTIFICAÇÕES E MULTAS

Art. 17. A Prefeitura notificará os proprietários dos imóveis encontrados sem a placa de numeração oficial, com a placa em mau estado ou contendo numeração em desacordo com a oficialmente



Prefeitura do Município de Vale do Paraíso

Lei de Criação N.º 367 - 13/02/92

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 64

DE 17 DE JANEIRO DE 1.994.

distribuída, ficando obrigado a substituí-la dentro do prazo de 30 dias

Art. 18. Pelo não cumprimento da notificação ficará o proprietário sujeito a uma multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de referência fiscal do Município (VRFM).

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

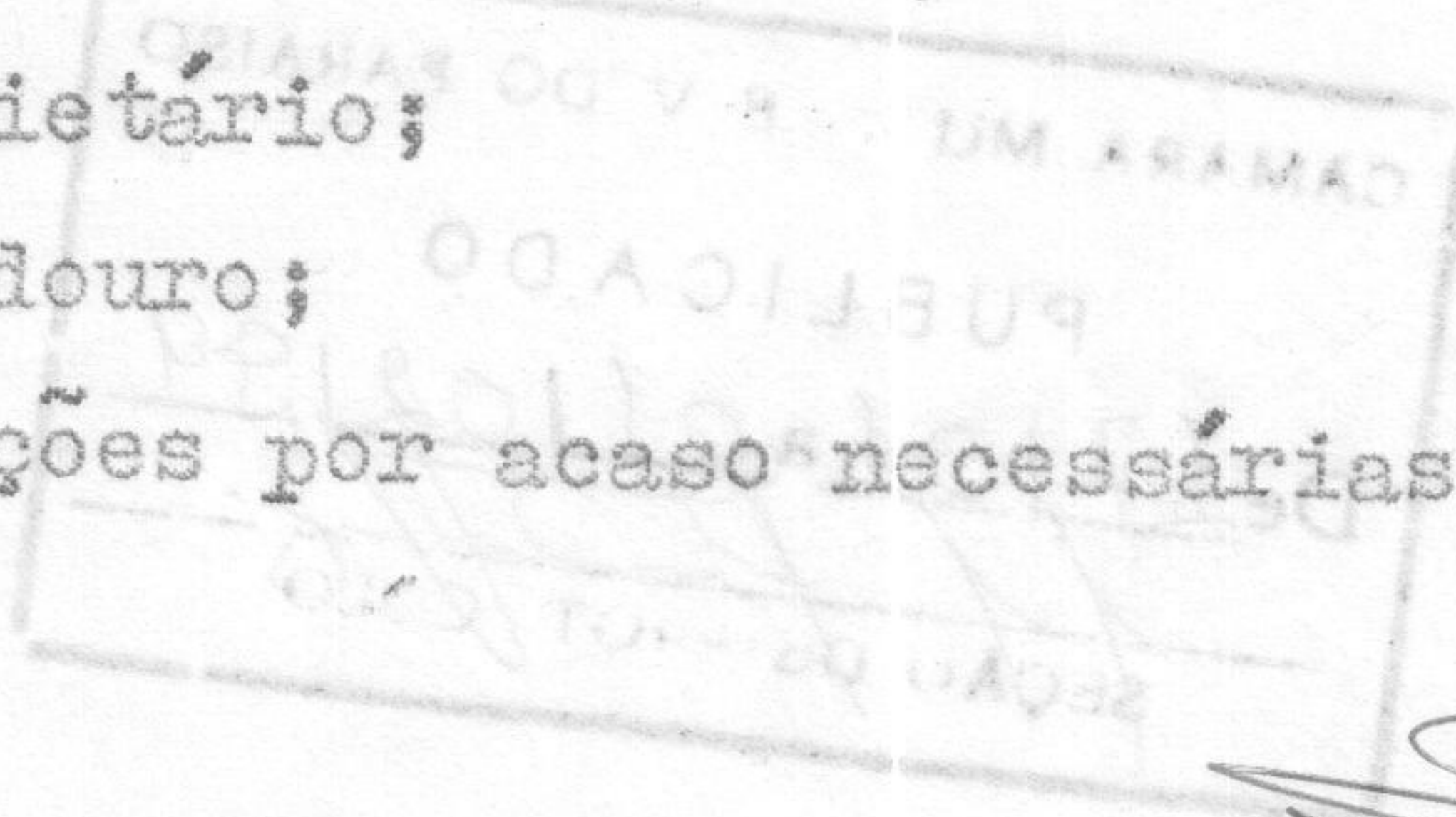
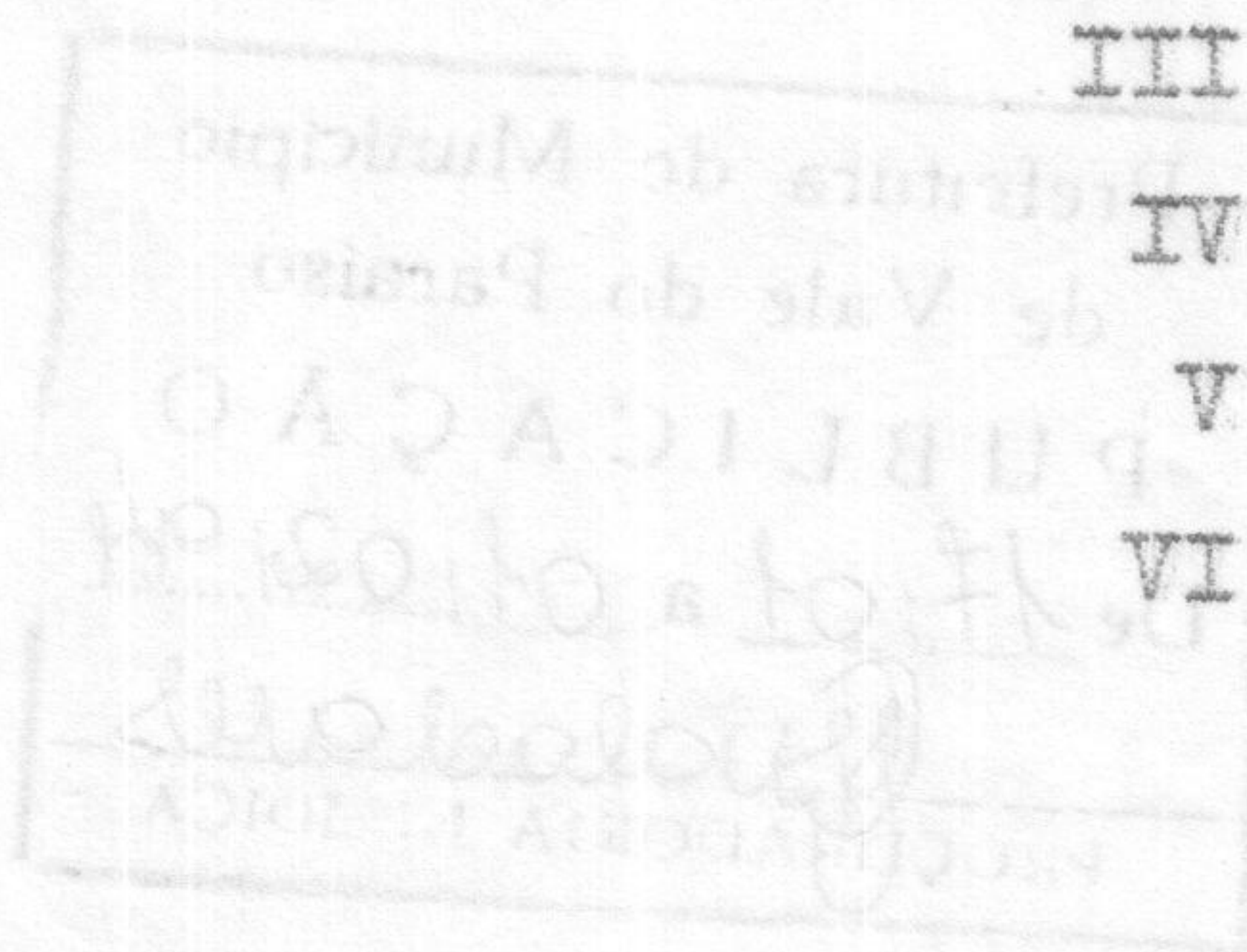
Art. 19. Sempre que houver mudança de nome de logradouro público, oficialmente reconhecido, ou de numeração de imóvel de acordo com as normas estabelecidas neste regulamento, o órgão competente da Prefeitura Municipal comunicará ao Registro Geral de Imóveis.

Art. 20. O órgão competente da Prefeitura Municipal procederá à revisão da numeração dos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto nesta Lei e daqueles que futuramente, por qualquer motivo, apresentarem defeito na numeração.

Art. 21. Concluída a revisão, o órgão competente da Prefeitura Municipal procederá à notificação dos respectivos proprietários, tanto de prédios quanto de edifícios com grupos de salas ou escritórios distintos.

Art. 22. O órgão competente da Prefeitura Municipal quando proceder à revisão de numeração de um logradouro organizará, em caderneta de tipo oficialmente aprovado, uma relação de todos os imóveis do mesmo logradouro com as seguintes indicações para cada imóvel:

- I - Numeração existentes e a ser substituída;
- II - Numeração a ser distribuída em consequência da revisão;
- III - Extensão da testada do imóvel;
- IV - Nome do proprietário;
- V - Nome do logradouro;
- VI - Outras indicações por acaso necessárias.





Prefeitura do Município de Vale do Paraíso

Lei de Criação N.º 367 - 13/02/92

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 64

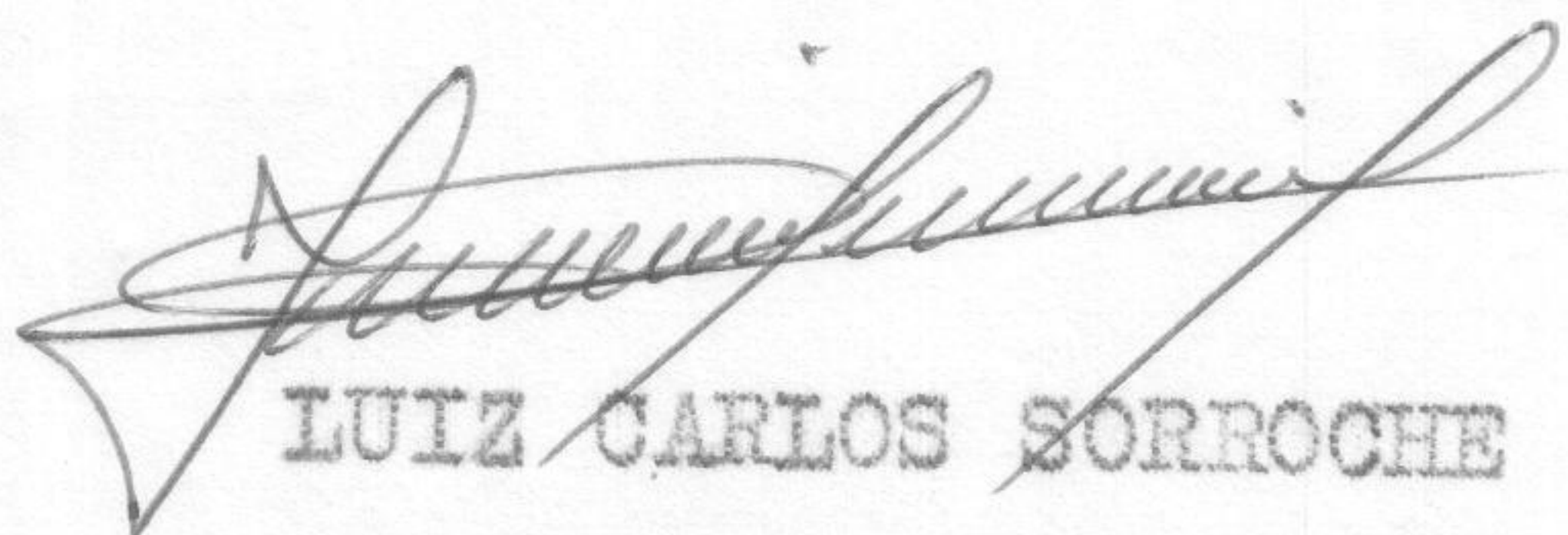
DE 17 DE JANEIRO DE 1.994.

Parágrafo Único - Da caderneta referida neste artigo fará parte integrante um esboço do logradouro representando as testadas de todos os imóveis, devidamente cotadas e contendo, para cada imóvel, as indicações dos itens I e II do mesmo artigo.

Art. 23. Depois de aprovadas a caderneta e o esboço da revisão pelo responsável do órgão competente da Prefeitura Municipal, será realizado a substituição de placas de numeração dos imóveis, após a publicação em local próprio da relação de todos os imóveis com indicação de numeração antiga e da nova.

Art. 24. O órgão competente da Prefeitura Municipal organizará o registro das cadernetas de revisão da numeração e respectivos esboços com todas as indicações necessárias, de modo a permitir a qualquer tempo, verificar-se a que número da antiga numeração corresponde o novo número atribuído ao imóvel.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



LUIZ CARLOS SORROCHE

PREFEITO MUNICIPAL

